

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0516335-03.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: Prefeitura Municipal de São Carlos
Executado: Eng e Com Bandeirantes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 14/19: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA**, nos autos da execução fiscal que lhe move a **Fazenda Pública do Município de São Carlos**, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito em cobrança.

A excepta manifestou-se, alegando, preliminarmente, o não cabimento da exceção. No mais, aduziu a inocorrência de prescrição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente, em razão de sua própria natureza, voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

Quanto à prescrição, de fato, ocorreu.

Inicialmente, no tocante à questão de se saber se a inscrição em dívida ativa é capaz de suspender prescrição do débito tributário, nos termos do art. 2°, §3°, da Lei 6.830/80, tem-se que a presente Execução Fiscal se refere a tributo, matéria inteiramente regulada pelo Código Tributário Nacional, sendo inadmissível o regramento do prazo prescricional ou decadencial por lei ordinária, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Adotando esse entendimento o Supremo Tribunal Federal editou, inclusive, a Súmula Vinculante nº 8 que possui o seguinte verbete: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991,

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Realmente, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa não tem qualquer implicação no curso do prazo prescricional.

Segundo escólio de Leandro Paulsen "A inscrição em dívida ativa constitui-se em mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco qualquer implicação no curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição".

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU.

1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido.

O mesmo entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2°, § 3°, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO-APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Precedentes. 2. Prescrição reconhecida. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

No mais, tem-se que a execução fiscal foi ajuizada em 13 de janeiro de 2014, portanto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (DOU 09.02.2005), que estabeleceu a interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação, sendo, portanto, aplicável à hipótese vertente.

Desta maneira, a causa interruptiva da prescrição ocorreu em 24/02/14 e não retroagiu à data do ajuizamento, pois o ato se deu em prazo superior a 90, em virtude de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ausência de manifestação da exequente, quanto à indicação correta do CEP da executada, sendo de se aplicar o disposto no artigo 240, § 2º do CPC.

O lançamento do IPTU é efetuado anualmente, com constituição do crédito tributário, em 1º de janeiro de cada exercício, salvo prova da notificação posterior ao sujeito passivo, inexistente nos autos, sendo desnecessário o processo administrativo.

Os exercícios cobrados nestes autos dizem respeito aos anos de 2006/2007.

Sendo assim, estão prescritos os créditos em cobrança.

Ante o exposto, acolho o pedido, para reconhecer a prescrição e, na mesma oportunidade, **JULGO EXTINTA** a execução com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC.

Diante da sucumbência, condeno a excepta a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo isenta de custas, na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA